

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 4.520, DE 2023

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para contemplar projetos de melhoria habitacional que aperfeiçoem a habitabilidade e segurança de moradias ocupadas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva.

**Autora:** Deputada AMANDA GENTIL

**Relatora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES

#### I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 4.520, de 2023, de autoria da Sra. Deputada Amanda Gentil, que altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida), para contemplar projetos de melhoria habitacional voltados a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva.

A proposição visa garantir a inclusão de ações de melhoria da habitabilidade e da segurança de moradias ocupadas por mulheres sob medida protetiva, em razão de violência doméstica e familiar, nas linhas de atendimento previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

A proposição foi desapensada do Projeto de Lei nº 5.514, de 2005, por deferimento do Requerimento nº 4.054/2023, e redistribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas



\* C D 2 5 4 3 4 1 8 6 3 0 0 \*

Comissões, conforme art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Esta Comissão é a primeira a se manifestar quanto ao mérito da matéria. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Vem à Comissão de Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.520/2023, da Deputada Amanda Gentil, que visa ampliar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, com atenção à sua condição habitacional.

A violência contra a mulher no Brasil atingiu níveis alarmantes e crescentes nos últimos anos, conforme apontam os dados mais recentes de pesquisas e órgãos oficiais. Em 2024, 21,4 milhões de brasileiras – o equivalente a 37,5% da população feminina do país – relataram ter sofrido algum tipo de agressão apenas nos últimos 12 meses, o maior índice já registrado desde 2017. Entre os tipos de violência, destacam-se a psicológica (32,6% dos registros), a física (29,7%) e a sexual, sendo que 5,3 milhões de mulheres relataram ter sido vítimas de abuso sexual ou forçadas a manter relações contra a vontade no último ano<sup>1</sup>.

O ambiente doméstico, que deveria ser um espaço de proteção, permanece como o principal local das agressões: mais de 70% das notificações ocorreram dentro de casa<sup>2</sup>. Os feminicídios também seguem em patamar preocupante, com 1.467 mulheres assassinadas por questões de gênero em 2023, o maior número desde a criação da Lei do Feminicídio<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/10/214-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-diz-pesquisa.ghtml>

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025>

<sup>3</sup> <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>



Além disso, a cada seis minutos uma mulher é vítima de estupro no país, e casos de ameaças, perseguição e lesões corporais continuam crescendo. Esses números evidenciam a urgência de políticas públicas que promovam não só a punição dos agressores, mas, sobretudo, a proteção e a reconstrução da vida das mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente no que diz respeito ao direito à moradia segura.

Destaca-se, ademais, que a alteração à Lei Maria da Penha, por meio da Lei nº 14.674/2023, previu o auxílio-aluguel a mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica como instrumento disponível para fortalecimento do aparato de proteção estatal.

Diante desse quadro, a Deputada Amanda Gentil revela sensibilidade à dura realidade enfrentada por muitas brasileiras, para quem a moradia segura é condição essencial à reconstrução de suas vidas.

Contudo, abre-se vênia ao formato da solução proposta, por entender-se que os objetivos pretendidos podem ser mais bem atendidos com a alteração de outro dispositivo da Lei nº 14.620/2023, a saber: a restrição do artigo 9º da Lei nº 14.620/2023 para que beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida possam ter acesso a novo financiamento subsidiado. Entendemos que, diante de grave ameaça, sob a necessidade de deslocamento de sua habitação por conta de violência, as mulheres que querem recomeçar suas vidas necessitam de proteção do Estado.

Assim, propõe-se que o artigo 9º da Lei do Minha Casa, Minha Vida seja modificado para incluir exceção que permita aquisição emergencial de unidade habitacional por mulheres sob medida protetiva, independentemente de outras condições exigidas, como titularidade de imóvel ou subvenção anterior. A medida proposta fortalece o inciso VII do artigo 8º da Lei nº 14.620/2023, que estabelece prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica.

Diante do exposto, reconhecendo o caráter mais que gentil da Proposição, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.520/2023, na forma do substitutivo.





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.520, DE 2023

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para dispor sobre aquisição emergencial de moradia por mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 9º .....

.....

§ 4º Em caráter emergencial e justificado, poderá ser autorizada a aquisição de unidade habitacional por mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob medida protetiva, mesmo que não atendidos os critérios previstos nos incisos I a III deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

2025-4740

Apresentação: 26/06/2025 15:19:34.617 - CDU  
PRL 1 CDU => PL4520/2023

PRL n.1

